



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003729/99-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.568 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria PIS
Recorrente DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

DILIGÊNCIA. RECÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatando-se que o excesso de pagamentos em determinados períodos se imputado ao débito verificado em período posterior, é suficiente para liquidá-lo, cancela-se o lançamento de ofício.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz. Ausente ocasionalmente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de auto de infração com ciência pessoal do contribuinte em 02/12/1999 para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição verificada em relação aos fatos geradores de janeiro a maio de 1995, agosto de 1995 e setembro de 1995.

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, por meio do Acórdão nº 3.610, de 17/04/2003, julgou parcialmente procedente o lançamento. A referida decisão afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou incabível o lançamento da diferença de alíquota de 0,1% em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em relação aos períodos em que o contribuinte extinguiu o crédito tributário em obediência à norma inconstitucional. Foram mantidas apenas as exigências em relação aos meses de fevereiro e setembro de 1995, com base na Lei Complementar nº 7/70, sem o critério da semestralidade, em face da ausência de recolhimentos naqueles períodos. Sobre tais débitos foram mantidos os consectários do lançamento de ofício.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 12/05/2003, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 90/109, em 29/05/2003. Alegou, em síntese o seguinte:

- 1) que os débitos não podem ser inscritos em dívida ativa antes do final do processo administrativo;
- 2) que não deve nada a título de PIS, pois efetuou compensações com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 do indébito decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 com parcelas vincendas da própria contribuição, conforme reconheceu a decisão de primeira instância relativamente aos meses de janeiro, março, abril, maio e agosto;
- 3) a decisão de primeira instância equivocou-se ao afirmar que não foi efetuado pagamento no mês de fevereiro, pois a certidão da dívida ativa anexa ao recurso foi extraída no dia 11/02/2005 e não consta nenhuma pendência no mês de fevereiro de 1995;
- 4) a decisão de primeira instância também não excluiu o fato gerador de setembro em que se alega uma diferença de R\$ 1,81. Entretanto esse valor não poderia se transformar na exorbitância de R\$ 1.915,29. Sobre a diferença de R\$ 1,81 não pode ser cobrada multa, pois o pagamento ocorreu em quase sua totalidade;
- 5) o auto de infração não poderia ter sido lavrado porque existe um processo de compensação ainda em andamento;
- 6) o lançamento é inconstitucional por violar o art. 5º, LIV e LV da CF/88 e os princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da moralidade pública e enriquecimento ilícito do Estado;
- 7) impossibilidade de lançamento da multa por ser confiscatória e em razão da denúncia espontânea, em face dos débitos terem sido declarados;
- 8) impossibilidade da cobrança dos juros de mora a taxas superiores a 1% ao mês;
- 9) a base de cálculo estabelecida na LC nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador sem correção monetária;

Por meio da Resolução 202-00.824 o julgamento foi convertido em diligência para que a apuração das diferenças fosse feita com base na Lei Complementar nº 7/70, observando-se o critério da semestralidade da base de cálculo.

Os autos retornaram com os novos cálculos de fl. 145 e com a informação fiscal de fl. 146.

O contribuinte, após tomar ciência dos novos cálculos, apresentou a manifestação de fls. 161/162, alegando que pela diligência efetuada a Receita Federal reconheceu a compensação do crédito tributário e nesse sentido o auto de infração é nulo de pleno direito porque os valores exigidos estão extintos. Na planilha de fl. 145 existe excesso de recolhimento no valor de R\$ 564,62 e insuficiência de recolhimento de R\$ 356,53, no entanto não estão presentes os índices utilizados na atualização de valores. O cruzamento de valores da planilha de fl. 145 demonstra que existe crédito a favor da recorrente. Os cálculos foram feitos unilateralmente pelo fisco, já que não houve intimação do contribuinte para apresentar documentos a fim de apurar a base de cálculo correta do PIS. O documento de fl. 143 não apresenta a base de cálculo dos períodos de setembro e outubro de 1995, sendo controversa a base de cálculo apresentada na planilha dos períodos de apuração. Requeru a revisão do cálculo executado com o envio da planilha com todos os índices aplicados, base de cálculo utilizada, a fim de possibilitar a manifestação e a defesa do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a decisão de primeira instância julgou que não é cabível a exigência da diferença de alíquota do PIS entre os DL nº 2.445/88 e 2.449/88 e a LC nº 7/70 dos contribuintes que cumpriram regularmente suas obrigações tributárias com base na norma declarada inconstitucional.

Tendo em vista que o contribuinte extinguiu regularmente suas obrigações para com o fisco nos meses de janeiro, março, abril, maio e agosto de 1995, a exigência de qualquer diferença de alíquota em relação a esses meses foi cancelada pela decisão de primeira instância e tornou-se definitiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, não houve pagamento no mês de fevereiro e no pagamento efetuado em setembro foi constatada a falta de R\$ 1,81 em relação ao que seria devido com base nos Decretos-leis inconstitucionais.

A prova cabal de que não houve pagamento em fevereiro de 1995 pode ser encontrada no DARF anexado pela recorrente junto com o recurso (fl. 119) onde se pode ver que a autenticação bancária ocorreu somente em 11/07/2003, ou seja, após a lavratura do auto de infração.

Assim, foi mantido o lançamento da diferença de alíquota com base na LC nº 7/70, sem a semestralidade, em relação a fevereiro e setembro de 1995 nos montantes de R\$ 506,49 e R\$ 63,93, respectivamente (fls. 05/06).

Com a diligência efetuada foi observado o critério da semestralidade da base de cálculo, agora objeto da Súmula CARF nº 15. O auto de infração foi recalculado levando em conta o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária, chegando a fiscalização aos valores registrados na planilha de fl. 145.

A análise dessa planilha revela que existem débitos de R\$ 18,21 em janeiro; R\$ 50,45 em maio; R\$ 75,30 em agosto e R\$ 212,57 em setembro. Esses débitos não poderão ser cobrados da recorrente porque a decisão de primeira instância tornou-se definitiva na parte em que excluiu a cobrança das diferenças de alíquota nos meses em que o contribuinte adimpliu suas obrigações de acordo com o que dispunha a norma declarada inconstitucional.

Portanto, a dívida exigida nestes autos se resume ao débito do mês de setembro de 1995, no valor de R\$ 212,57.

Ocorre que nos meses de março, abril e maio, apurou-se que o contribuinte pagou a mais a quantia de R\$ 564,62. Isso sem falar no DARF de fl. 119 onde foram pagos mais R\$ 1.204,70, em atraso e sem nenhuma necessidade, relativo ao suposto débito de fevereiro de 1995. Este pagamento de R\$ 1.204,70 foi feito sem nenhuma necessidade porque em fevereiro de 1995 a planilha de fl. 145 apurou que o contribuinte já tinha pago a mais R\$ 251,42.

Somente o excesso de pagamento verificado no mês de março de 1995 (R\$ 238,31), já é suficiente para liquidar o débito do mês de setembro de 1995 (R\$ 212,57). É evidente que o excesso de pagamentos apurado nos meses de março, abril e maio quando imputado ao débito remanescente de setembro acabará por liquidá-lo.

Embora sejam raras as ocasiões onde a fiscalização, ao elaborar o auto de infração, imputa o excesso de pagamentos de períodos anteriores para abater a falta de pagamentos em períodos subsequentes, considero que no caso concreto não há mais nada que se possa exigir do contribuinte, sob pena de violação de um ou mais princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Considerando que a análise da planilha de fl. 145 revela que o contribuinte nada deve ao fisco a título de PIS, com base na LC nº 7/70, conclui-se que perderam objeto as demais alegações formuladas no recurso e na manifestação sobre a diligência, uma vez que a adoção da semestralidade invocada no recurso, foi mais do que suficiente para determinar o cancelamento do débito remanescente de setembro de 1995.

À luz dos fatos apurados em diligência e tendo em vista que a decisão de primeira instância já cancelou o crédito tributário relativo aos meses janeiro, março, abril, maio e agosto de 1995, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência relativa ao mês de setembro de 1995.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10855.003729/99-53
Acórdão n.º **3403-001.568**

S3-C4T3
Fl. 3

CÓPIA